



Número: **1008170-94.2020.4.01.4100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Plano de Classificação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERASMO MOREIRA DE CARVALHO (AUTOR)		JOSE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12804 35294	27/09/2022 17:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1008170-94.2020.4.01.4100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ERASMO MOREIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Erasmus Moreira de Carvalho**, qualificado na inicial, em face da **Universidade Federal de Rondônia**, também qualificada, objetivando a declaração da validade das Portarias n° 157/2018/DAP/PRAD/UNIR e 180/2018/DAP/PRAD/UNIR, bem como garantindo o regular andamento do Processo SEI n° 999055853.000027/2020-47.

Alega, em síntese, que: **a)** é Professor do Grupo do Magistério Superior, na classe Auxiliar/Dedicação Exclusiva, desempenhando, atualmente, suas atividades no Departamento de Ciências Contábeis junto à requerida; **b)** entre os anos de 2005 a 2014 galgou na sua carreira progressão funcional passando para Assistente I, II, III e IV; **c)** em março de 2014, obteve progressão para Professor Adjunto I em razão do título de doutorado; **c)** em 08 de março de 2018, solicitou a progressão de Professor Adjunto II, para Professor Adjunto III; **d)** o Pró-Reitor de Administração, em 27 de março/2018, firmou a Portaria n° 157/2018, concedendo a progressão para a Classe C, Nível 2, Adjunto, com efeito acadêmico a partir de 27 de março de 2016 e o financeiro a partir de 08 de março de 2018, enquanto a Pró-Reitora de Administração Substituta assinou, em 04 de abril/2018, a Portaria n° 180/2018, concedendo a progressão para a Classe C, Nível 3, Adjunto, com efeitos acadêmicos e financeiros a partir do dia 27 de março/2018; **e)** em 11 de março do ano corrente, fez pedido de progressão de Professor Adjunto III, para Professor Adjunto IV, englobando o período de março de 2018 a março de 2020; **f)** recebeu um comunicado de que fora anulada a Portaria n° 180/2018/DRH/PRAD/UNIR; **g)** também foi informado quanto a impossibilidade de progressão para Adjunto IV e o cancelamento de sua progressão para Adjunto III, em função da Nota Técnica n° 2.556/2018-MP; **h)** busca o Poder Judiciário para pronunciamento das ilegalidades expostas, porquanto a legislação e jurisprudência garante as progressões na forma requerida.



Requer, em sede de tutela de urgência: **a)** a suspensão da Portaria nº 186/2020, a qual mudou os efeitos acadêmicos da progressão, com restabelecimento do *status quo ante*; **b)** a suspensão dos efeitos da Portaria nº 227/2020/DAP/PRAD/UNIR, a qual tornou nula a Portaria nº 180/2018, com restabelecimento do *status quo ante*; **c)** que a ré reconheça válidos os atos proferidos no Processo SEI nº 999055853.000027/2020-47, bem como ordene que a ré dê regular andamento ao referido processo para os devidos fins.

Instruiu a inicial com procuração, comprovante de recolhimento de custas e outros documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID nº 275486882).

Apresentada contestação pela UNIR (ID nº 350069960), na qual sustenta que: a) conforme legislação, o efeito financeiro ocorre a partir da data em que cumpridos o interstício legal e os requisitos legais, sendo um dos requisitos a aprovação em avaliação de desempenho; b) a Portaria nº 157/2018/DRH/PRAD/UNIR previu efeito financeiro referente ao interstício de 27/03/2014 a 26/03/2016 em 08/03/2018, mas apenas em 20/03/2018 ocorreu o preenchimento de todos os requisitos para progressão, havendo alteração de efeito financeiro em apenas 8 (oito) dias e determinação de devolução de R\$ 122,32 (cento e vinte e dois reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos.

Réplica em ID nº 3587692378. Juntou documentos.

Na fase de especificação de provas a UNIR informou não possuir outras provas a produzir (ID nº 367017891). A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

O pedido formulado pelo autor na petição inicial foi de declarar "**válida a Portaria nº 157/2018/DAP/PRAD/UNIR e a Portaria nº 180/2018/DAP/PRAD/UNIR, bem como garantindo o regular andamento do Processo SEI nº 999055853.000027/2020-47**" (ID nº 274896892 - fl. 26).

A Portaria nº 157/2018/DRH/PRAD/UNIR, de 27/03/2018, concede ao autor "**Progressão Funcional por Avaliação de Desempenho Acadêmico do Nível 1 da Classe C para o Nível 2 da Classe C, com a denominação de Professor ADJUNTO, referente ao interstício de 27.03.2014 a 26.03.2016, com efeito acadêmico a partir de 27.03.2016 e financeiro a partir de 08.03.2018**" (ID nº 274907886 - fl. 34).

A Portaria nº 180/2018/DRH/PRAD/UNIR, de 04/04/2018, concede ao autor "**Progressão Funcional por Avaliação de Desempenho Acadêmico do Nível 2 da Classe C para o Nível 3 da Classe C, com a denominação de Professor ADJUNTO, referente ao interstício de 27.03.2016 a 26.03.2018, com efeito acadêmico e financeiro a partir de 27.03.2018**" (ID nº 274907891 - fl. 78).

Assim, pelo princípio da congruência, a lide será decidida com observância dos limites do referido pedido (art. 492 do CPC).

A Portaria nº 157/2018/DRH/PRAD/UNIR foi retificada pela Portaria nº 186/2020/DAP/PRAD/UNIR, para prever "**efeito acadêmico e financeiro a partir de 20.03.2018**" (ID nº 274907889 - fl. 3), com base no despacho da Diretoria de Administração de Pessoal da



UNIR de ID nº 274907886 - fls. 35/36, a qual ressaltou que o próximo interstício seria "*contado a partir do último efeito acadêmico*", qual seja 20/03/2018.

Assim, a Portaria nº 180/2018/DAP/PRAD/UNIR, que concedia progressão do nível 2 para 3 da Classe C, referente ao interstício de **27/03/2016 a 26/03/2018**, foi considerada nula e tornada sem efeito pela portaria nº 227/2020/DAP/PRAD/UNIR, conforme explicita o despacho de ID nº 274907889 - fls. 13/15).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia dos autos se refere ao termo inicial dos efeitos acadêmicos e financeiros da progressão.

A Lei nº 12.772/2012, que trata sobre a matéria, assim prevê:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor;



b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

(...)

Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016)

A UNIR, com base em diretrizes infralegais sobre o tema, entendeu que o procedimento administrativo de aprovação da progressão tem caráter constitutivo, e não declaratório, sendo o termo inicial dos efeitos, tanto acadêmicos quanto financeiros, a data da aprovação pelo Conselho Departamental, bem como que o próximo interstício para progressões subsequentes passaria a contar do último efeito acadêmico por ela assinalado.

Essa foi a razão da retificação da Portaria nº 157/2018/DRH/PRAD/UNIR e anulação da Portaria nº 180/2018/DAP/PRAD/UNIR.

Contudo, não se extrai da Lei nº 12.772/2012 a interpretação que a autarquia quer implementar, inexistindo tal limitação.

A jurisprudência do STJ já vem se consolidando no sentido de que a aprovação pelo órgão possui caráter declaratório acerca do cumprimento das exigências legais, e não constitutivo do direito vindicado, devendo retroagir, ainda que o requerimento tenha sido efetuado posteriormente, porquanto se refere ao cumprimento dos requisitos exigidos por ocasião do interstício já decorrido.

Os **efeitos acadêmicos** decorrentes da progressão, dessa forma, devem retroagir ao momento da implementação dos requisitos, ainda que haja requerimento extemporâneo, e não da data da aprovação do Conselho Departamental, como ocorreu.

Contudo, quanto ao termo inicial dos **efeitos financeiros**, o STJ vem-se consolidando no sentido de que seja a data do requerimento administrativo, porquanto é nessa ocasião que a Administração possui ciência do fato ensejador do benefício.

Confira-se excertos de decisões nesse sentido:

(...) O cerne da presente controvérsia, devolvida para análise nesta sede recursal, consiste em reconhecer o direito do autor, servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe, à concessão dos efeitos funcionais e financeiros de suas progressões de carreira retroativos à data em que preenchidos os requisitos legais para tanto, previstos no art.12 da Lei n.12.772/12.

Colhe-se dos autos que o servidor requereu a progressão referente ao interstício de



15/03/2013 a 15/03/2015 (de Adjunto 1 para Adjunto 2) e de 15/03/2015 a 15/03/2017 (de Adjunto 2 para Adjunto 3) e teve, por meio das Portarias n. 170, de 05/02/19, e n. 171, de 05/02/19 (ids. 4058500.2484554 e 4058500.2484556), os seus efeitos deferidos a partir de 25/01/2019, data da análise favorável pela comissão avaliadora.

(...)

Pelos dispositivos legais supracitados, extrai-se que o marco inicial do direito do servidor público de progredir e de ser promovido na carreira deve retroagir à data em que preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais estipulados - cumprimento do lapso temporal e da avaliação de desempenho.

Entretanto, considerando que a avaliação de desempenho refere-se às atividades realizadas dentro do interstício indicado pelo servidor, o ato que torna pública a data em que concluída a avaliação dos títulos apresentados se trata de mero ato declaratório acerca do resultado do desempenho do servidor, confirmando, tão somente, fatos passados.

Desse modo, o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão e promoção deve retroagir à data do preenchimento do interstício necessário - ou à de outro momento distinto - data esta que deve ser apurada, individualmente, para cada professor substituído e não à data de conclusão da avaliação de desempenho .

Ademais, inexistente previsão legal (Lei nº 11.344/2006 c/c Lei nº 11.784/2008 c/c Lei nº 12.772/12) limitando os efeitos financeiros e funcionais à data da publicação da portaria de promoção/progressão ou de conclusão da avaliação de desempenho.

Assim, é de ser mantida a sentença que reconheceu o direito do autor à retroação dos efeitos financeiros das progressões à data de implementação da condição temporal, que ocorreu em 15/03/2015, para a de Adjunto 1 para Adjunto 2, e em 15/03/2015, para a de Adjunto 2 para Adjunto 3.

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, cumpridos os requisitos do interstício de 24 meses e aprovada a avaliação de desempenho, surge para o docente o direito de obter a progressão e promoção funcionais, sendo meramente ato declaratório, e não constitutivo de direito.

Contudo, o apelo comporta parcial provimento para que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional seja a data do requerimento administrativo. (...)

(REsp n. 1.908.840, Ministro Herman Benjamin, DJe de 17/02/2021.)

ADMINISTRATIVO. DIREITO SUBJETIVO A PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA EM QUE



PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS ATÉ A DATA EM QUE O SERVIDOR FOI DEVIDAMENTE PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No tocante ao mérito da lide propriamente dito, (1) o direito subjetivo à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a essa data, sob pena ofensa ao direito adquirido do servidor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal); (2) a homologação de sua avaliação é ato puramente declaratório, que confirma direito preexistente; (3) os efeitos financeiros da progressão ou promoção funcional estão atrelados ao cumprimento dos requisitos legais pelo servidor, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou publicação da respectiva portaria, e (4) essa data pode coincidir ou não com a da formulação do pedido administrativo."

2. Com efeito, a posição firmada no aresto combatido não destoa da jurisprudência dominante do STJ no sentido de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela Administração Pública.

3. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1903985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

Nessa linha, legítimo o entendimento de que o procedimento de aprovação da progressão tem caráter meramente declaratório, fixando como termo inicial do **efeito acadêmico** o término do interstício em avaliação, ainda que requerido posteriormente, possibilitando que o próximo interstício para progressão subsequente passe a contar do término daquele interstício em avaliação, e não da aprovação pelo Conselho Departamental.

Legítimo, também, o entendimento de que os **efeitos financeiros** sejam a partir da data do requerimento administrativo, ocasião em que a Administração possui ciência do fato ensejador.

A autarquia, ao retificar a Portaria nº 157/2018/DRH/PRAD/UNIR, referente ao interstício de 27/03/2014 a **26/03/2016**, que previa "*efeito acadêmico a partir de 27.03.2016 e financeiro a partir de 08.03.2018*", para prever "*efeito acadêmico e financeiro a partir de 20.03.2018*" (data da aprovação do Conselho Departamental - ID nº 274907891 - fls. 69/74), bem como anular a Portaria nº 180/2018/DAP/PRAD/UNIR, que concedia progressão do nível 2 para 3 da Classe C, referente ao interstício de **27/03/2016** a 26/03/2018, desborda do entendimento acima expressado.

Assim, nos limites do pedido, há de se validar a Portaria nº 157/2018/DRH/PRAD/UNIR e Portaria nº 180/2018/DRH/PRAD/UNIR, para que gerem todos os efeitos legais, restando, em consequência, prejudicada a Portaria nº 504/2020/DAP/PRAD/UNIR, de 24/09/2020, que trata da progressão funcional de Adjunto C-2 para Adjunto C-3, já abrangida



pela Portaria nº 180/2018/DRH/PRAD/UNIR ((ID nº 274907891 - fl. 78 c/c ID nº 358692385 - fl. 2).

Por sua vez, ainda que o entendimento aqui firmado possa modificar o marco temporal para contagem das progressões subsequentes, registro que possível litígio em relação a tais progressões deve ser formulada, se caso, em ação própria.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado para, nos limites do pedido, considerar válida a Portaria nº 157/2018/DRH/PRAD/UNIR e a Portaria nº 180/2018/DRH/PRAD/UNIR, para que gerem seus efeitos legais.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas em reembolso pela ré (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III c/c § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES

JUÍZA FEDERAL

